



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COBERTURA. MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. CLÁUSULA COM REDAÇÃO MUITO AMPLA, FAVORÁVEL À COMPANHIA. CDC. ARTIGO 333, II, DO CPC. COBERTURA DEVIDA. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Não tendo a seguradora se desincumbido de provar o fato impeditivo do direito buscado pelos autores, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do diploma processual, deve pagar a indenização securitária a que se obrigou, sobretudo quando a cláusula restritiva é de redação muito ampla, dificultando a compreensão objetiva pelo contratante, de maneira a favorecer a companhia seguradora. Inexistentes requisitos para configuração de dano moral indenizável.

**Proveram o apelo, em parte. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL	SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70025119892	COMARCA DE TUPANCIRETÃ
MARLHONETE PRONOBİ MOREIRA	APELANTE
YURE PRONOBİ MOREIRA	APELANTE
BANSICREDI VIDA PREMIADA - SEGURADORA ICATU HARTFORD	APELADO
BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PLANALTO	APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**

**MARLHONETE PRONOBİ MOREIRA e YURE PRONOBİ MOREIRA** apela da sentença que reconheceu a ilegitimidade do demandado Banco Cooperativo Sicredi S/A, para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao mesmo, forte no artigo 267, VI, do CPC e julgou improcedente o pedido em face da Icatu Hartford Seguros S/A, forte no artigo 269, I, do CPC.

Condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos demandados, em R\$ 1.500,00, suspensão a exigibilidade, em decorrência da AJG concedida.



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

Os apelantes afirmam que não pode subsistir o entendimento de que o segurado agiu com culpa no acidente, eximindo os apelados da responsabilidade pelo pagamento do seguro contratado.

Alegam que quando o segurado faleceu, em decorrência de acidente de trânsito, era possuidor de seguro firmado na data de 19.01.2001, tendo o óbito ocorrido em 02.05.2001, aplicando-se do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato é de adesão e a prestação vinha sendo paga mensalmente.

Entendem que deve ser aplicada a pena de confissão em relação ao Banco Sicredi em relação ao pedido indenizatório por danos materiais e morais, pontos não contestados pela instituição.

Sustentam a comprovação do dano moral em decorrência devido à frustração da expectativa de receber a indenização pelo evento morte, causando sofrimento aos apelantes por não receberem o que lhes é devido.

Requerem o provimento do recurso com a condenação à verba securitária e ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

O apelo foi recebido no duplo efeito e, apresentadas contrarrazões pela Icatu Seguros.

A douta Procuradora de Justiça opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)**



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

Os apelantes pretendem a condenação da Seguradora Icatu ao pagamento da indenização securitária decorrente do falecimento, em acidente de trânsito, do pai e esposo dos recorrentes.

Um dos pedidos formulados é justamente a intimação para que as partes requeridas tragam aos autos a apólice de seguro de vida em grupo firmada, através do Banco Sicredi, do qual o segurado era correntista.

A resposta pela negativa de cobertura veio amparada no simples fato de que o segurado incidiu em agravamento do risco ao dirigir a motocicleta, sem habilitação. (fl. 13)

No atestado de óbito acostado a *causa-mortis* registrada é *Hemorragia interna por Instrumento Contundente. Morte violenta* .

Já a tese sustentada, em juízo, pela defesa, é de contribuição decisiva do segurado para o agravamento do risco, ao pilotar a motocicleta, impondo alta velocidade, em via pública, sem habilitação, a qual veio a colidir em uma árvore.

Todavia, a companhia de seguros não logrou comprovar o fato extintivo do direito do autor que alega. Note-se que na Portaria Policial há registro de que a situação geral da motocicleta periciada é boa, a mesma dos aparelhos de equipamento obrigatório, deixando de fazer qualquer referência ao excesso de velocidade. (fl. 85)

No Boletim de Ocorrência de Trânsito o relatório é de que “*ao tentar desviar do caminhão a moto citada chocou-se com uma árvore no canteiro central da rua*”, também sem qualquer referência à velocidade que trafegava o segurado. (fls. 93/98)

Na mesma direção pode-se verificar o relatório do parecer ministerial, lançado no inquérito policial instaurado, apontado depoimento da testemunha presencial e compromissada, ao informar que estava a cavalo,



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

esperando para atravessar a avenida, indicando estar a vítima transitando a 60/80 km, ao tentar ultrapassar o caminhão. (fl. 100)

Além disso, a cláusula contendo o pretendido fundamento da negativa é de redação muito ampla, de modo a não permitir a fácil compreensão pelo contratante.

Confira-se:

A garantia básica assegura ao beneficiário, em caso de morte, desse último, o pagamento de uma indenização, no valor de 100% (cem por cento) do Capital, com a ressalva contida no artigo 1.454 do Código Civil.

*“Art. 1454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.”*

Com efeito, a redação do dispositivo legal, utilizado na cláusula contratual, é muito ampla, de modo que inviabiliza a compreensão exata de sua dimensão, agravando a vulnerabilidade do contratante, que acaba desconhecendo o significado de abster-se *“de tudo quanto possa aumentar os riscos”*. Isto sem falar que a citada disposição pode ser utilizada em uma gama de situações, sempre em prol da companhia de seguros, visando eximir-se do pagamento devido.

Na situação em apreço os riscos verificados são os normais de um acidente de trânsito, cobertura a qual se obrigou a apelada.

Destarte, estando em plena vigência o contrato de seguro de vida firmado e ausente causa excludente da obrigação assumida pela seguradora, que aceitou os pagamentos mensais do prêmio, a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, tendo em vista o óbito do segurado que indicou como beneficiários esposa e filho. (fl. 95)



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

Com relação à alegada ausência de habilitação, ainda que comprovada, não exime a responsabilidade da ré pela cobertura do sinistro verificado.

Nessa senda, trago vários precedentes desta Corte, pela destacada fundamentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO POR NÃO ESTAR HABILITADO O CONDUTOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO NÃO REDIGIDA EM DESTAQUE. PAGAMENTO DEVIDO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70034645044, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 30/09/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. O direito do autor não se encontra prescrito, uma vez que a seguradora não comprovou a ciência do autor acerca da decisão que indeferiu o pedido de indenização na esfera administrativa. 2. Inexistência de dolo ou má-fé no agir do segurado, bem como não configurado o agravamento do risco contratado, tendo em vista que se considera irregularidade administrativa o fato de o condutor não ter carteira de habilitação. Assim, devida indenização ao segurado. 3. Todavia, provada a incapacidade parcial e havendo previsão contratual acerca da graduação da invalidez, deve-se aplicar a tabela da SUSEP. No caso dos autos, a perícia constatou incapacidade de 56%, portanto há dever da seguradora em pagar ao segurado o valor correspondente à incapacidade constatada. 4. Tendo em vista a discussão em juízo sobre o direito ao*



AAL

Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

*recebimento do benefício que não foi concedido ao segurado, o fato em si não gera dano moral passível de indenização, por se tratar de mero dissabor. Verba sucumbencial mantida. PRELIMINAR DE MÉRITO DESACOLHIDA, APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030624282, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/07/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA. RISCO ACIDENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXCESSO DE VELOCIDADE NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1.O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o dever de prestar informações adequadas quanto ao contrato avençado e efetuar o pagamento do seguro se configurado o evento danoso. 2.Desse modo, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou se houver agravamento do risco, ante o desequilíbrio da relação contratual, tendo em vista que aquele receberá um prêmio inferior ao risco garantido, em desconformidade com o avençado. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. 4.No caso em exame, restou incontroverso a ocorrência do risco contratado, qual seja, o acidente que ocasionou a morte do segurado. 5.No que diz respeito a embriaguez do segurado, cumpre destacar que a demandada não comprovou que a ingestão de bebida alcoólica tenha causado alterações mentais determinantes à ocorrência do sinistro, ônus que lhe cabia e do qual não se*



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

*desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Com relação ao fato de o segurado estar conduzindo a motocicleta sem habilitação para tanto, releva ponderar que se trata tal situação de mera irregularidade administrativa, que não serve para eximir a apelada do pagamento do seguro contratado. 7. No que concerne ao excesso de velocidade, cumpre destacar que o depoimento da testemunha à Polícia Civil não se presta como prova de que a moto era conduzida em alta velocidade, uma vez que o depoente presenciou os fatos apenas quando a motocicleta já havia derrapando. Inexistência de dolo ou má-fé no agir do segurado, bem como não configurado o agravamento do risco contratado. Assim, o pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe à demandada. 9. A par disso, o contrato em exame versa sobre seguro de vida e não em relação ao veículo envolvido em acidente de trânsito, portanto, não há qualquer adinículo de prova no feito que ateste o fato de de cujus ter preordenado o seu passamento, ou seja, de que dolosamente tenha arquitetado a referida colisão visando morrer. 10. Valor indenizatório devido apenas no que diz respeito à indenização especial acidente, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o sinistro, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034346460, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/05/2010)*

Cumprе mencionar também balizada doutrina sobre o tema do agravamento do risco:

*“No art. 1.454 (atual art. 768) coexistem dois importantes princípios jurídicos: o princípio da boa-fé-lealdade, que nega efeitos benéficos à má-fé, e o princípio da eqüidade. Se o princípio da boa-fé-lealdade predominasse de modo absoluto, bastaria o simples fato da agravação consciente pelo segurado para que este perdesse o direito ao seguro. Mas é preciso levar em conta, igualmente, o princípio da eqüidade, que manda socorrer a vítima do sinistro, culpada, é certo, pela agravação branca, mas cuja culpa em nada influiu*





AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

*para um sinistro que aconteceu dentro dos riscos legais do contrato. Assim, sempre que, apesar da agravação, o sinistro se der dentro dos riscos previstos no contrato, manda a interpretação finalista do texto, embebida de equidade, que o segurado ou sua família recebam o seguro.”<sup>1</sup>*

As circunstâncias devem ser avaliadas objetivamente, em cada situação, levando em conta as particularidades do caso e o teor das cláusulas restritivas de direito do consumidor.

Os elementos disponíveis nos autos não permitem concluir pela culpa ou contribuição do condutor do veículo segurado, para ocorrência do acidente fatal.

Colaciona, ainda, julgado análogo do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 599985/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/02/2004, DJ 02.08.2004, p. 411)*

Destarte, com a devida vênia ao magistrado da causa, tenho como devida a indenização securitária, no valor estabelecido quando da adesão ao contrato.

---

<sup>1</sup> lição de Alípio Silveira (A boa-fé no Código Civil, vol. II, São Paulo, ed. Universitária, 1973, p. 171, 176, 178),



AAL  
Nº 70025119892  
2008/CÍVEL

Quanto ao dano moral não vejo como a conduta da seguradora possa ter ofendido a dignidade dos autores, abalados com a morte acidental do segurado.

Isso posto, estou provendo, em parte, o apelo para condenar Icatu Hartford Seguros S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos autores, acrescido de juros legais a partir da citação (1% ao mês) e correção monetária pelo IGP-M, desde o evento (02-05-2001).

Considerando a sucumbência recíproca arcarão os autores com 20% das custas judiciais, ficando o restante sob responsabilidade da seguradora.

A parte condenada arcará, ainda, com os honorários advocatícios, em prol do procurador dos autores, fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando a instrução probatória, com audiência de instrução, prova testemunhal, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Os autores, por sua vez, devem honorários advocatícios ao procurador da seguradora, os quais fixo em R\$ 800,00, atento aos vetores contidos no artigo 20, § 4º, do CPC, autorizada a compensação.

Por estarem litigando sob o pálio da AJG a exigência da verba sucumbencial, em relação aos requerentes, fica suspensa.

Nesses termos, estou provendo em parte o apelo.

É o voto.

LC

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL

Nº 70025119892

2008/CÍVEL

**DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70025119892, Comarca de Tupanciretã: "PROVERAM EM PARTE O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIAN PRESTES DELABARY